



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletronico Nº *2280*
de *12/05/21* FL. *1*
Vista *feuy*

LEI N.º 1717, DE 12 DE MAIO DE 2021.

SUMULA: Dispõe sobre o Programa de Internet Social no âmbito do Município de Pato Bragado e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado – PR, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica criado o Programa Internet Social no âmbito do Município de Pato Bragado.

Parágrafo único. O programa objetiva ofertar internet para as famílias inscritas no Cadastro Único - CADÚNICO, com filhos que estudem na rede municipal de ensino (educação infantil e ensino fundamental anos iniciais) e na rede estadual (ensino fundamental anos finais e ensino médio) residentes no Município de Pato Bragado.

Art. 2º O Programa será executado mediante o fornecimento gratuito, às famílias que se enquadrem no Programa, de planos de internet de fibra óptica ou via rádio, sendo este último para atender as famílias fora da cobertura de fibra óptica.

§ 1º Será fornecido apenas 1 (um) ponto de internet por família e por residência.

§ 2º O Município de Pato Bragado promoverá processo licitatório para a contratação de empresas provedoras de internet, devendo o vencedor fornecer, através de contrato de comodato com a família beneficiária, todos os equipamentos necessários para disponibilização do sinal de internet, como modem, roteador Wi-Fi, antenas para internet via rádio, dentre outros.

Art. 3º Para participar do Programa o interessado deverá efetuar requerimento junto a Secretaria de Assistência Social comprovando:

I - renda familiar mensal:

a) de até 1 (um) salário mínimo por pessoa e renda familiar total de até 3 (três) salários mínimos, no caso de a família possuir integrante portador de deficiência ou acamado;

b) de até 2/3 (dois terços) do salário mínimo por pessoa e renda familiar total de até 2 (dois) salários mínimos, para os demais casos.

II - comprovante de inscrição do CADÚNICO, atualizado, contendo a folha resumo da composição familiar e renda per capita;

III - último comprovante de pagamento e carteira de trabalho - CTPS de todos os membros da família com 14 anos ou acima (caso não esteja empregado será dispensado a apresentação da folha de pagamento, mas a carteira de trabalho deve ser apresentada);



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

IV - comprovante de residência no Município de Pato Bragado em nome do requerente (chefe da família) ou comprovante de residência juntamente com o contrato de aluguel, devidamente registrado em cartório, que comprove a residência no município;

V - certidão de nascimento, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e/ou certidão de casamento, quando for o caso, de todos os membros da família;

VI - comprovante de matrícula dos filhos na rede municipal de ensino (educação infantil e ensino fundamental anos iniciais) ou na rede estadual (ensino fundamental anos finais e ensino médio);

VII - número de telefone e/ou e-mail para contato;

VIII - certidão negativa de débitos municipais em nome e CPF do requerente (chefe da família);

IX - apresentar declaração de inexistência de possíveis criadouros ou focos do mosquito *Aedes Aegypt* na residência da família.

§ 1º Na hipótese do inciso I, alínea "a" deste artigo a família deve comprovar o vínculo do parentesco ou apresentar documento atinente a tutela ou guarda legal com o integrante acamado ou portador de deficiência, bem como laudo médico comprobatório da condição.

§ 2º A Secretaria de Assistência Social promoverá a análise e homologação do pedido.

§ 3º O pedido homologado será remetido a Divisão de Endemias da Secretaria de Saúde para verificação quanto a inexistência de possíveis criadouros ou focos do mosquito *Aedes Aegypt* na residência da família.

§ 4º Confirmada a inexistência de possíveis criadouros ou focos do mosquito *Aedes Aegypt* na residência da família pelo órgão competente, devidamente certificado no requerimento, toda a documentação será encaminhada à Secretaria de Administração para formalização da contratação do plano de internet.

§ 5º O pedido será indeferido em caso de não comprovação dos requisitos exigidos, podendo ser efetuado recurso ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação.

Art. 4º O Programa será gerenciado pela Secretaria de Administração competindo:

I - ao Departamento de Tecnologia e Sistemas de Informação, intermediar as contratações de internet junto aos provedores e beneficiários do programa, bem como fiscalizar a execução dos contratos de fornecimento de internet do programa e solicitar ativações, cancelamentos, desligamentos, suspensões ou suporte técnico junto aos provedores de internet além de orientar os beneficiários do programa quando necessário;

II - a Divisão de Endemias realizar a vistoria inicial e promover vistorias trimestrais nas residências dos beneficiários, devendo:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

a) advertir por escrito com imagem do foco, a família que for flagrada com focos do mosquito da dengue, para que prazo de 48 (quarenta e oito) horas elimine todos os focos do mosquito em sua residência;

b) caso haja reincidência de identificação de focos do mosquito da dengue na residência familiar, durante a vigência da concessão de internet, deverá comunicar o Departamento de Tecnologia e Sistemas de Informação para que este determine imediatamente a suspensão do plano e que a família seja inscrita em lista de inadimplência não podendo usufruir do benefício pelo prazo de um ano.

III - a Secretaria de Assistência Social:

a) receber, analisar, homologar ou indeferir os requerimentos;

b) remeter a Divisão de Endemias a lista de beneficiários e seus endereços para vistoria;

c) fiscalizar a manutenção das condições de habilitação dos beneficiários, mediante:

1. apresentação bimestral do boletim escolar de notas e frequência do(s) aluno(s) da família beneficiada pelo programa: o aluno deve manter todas as notas igual ou acima da média mínima escolar bem como respeitar a frequência mínima escolar para a promoção de classe. A família do aluno que apresentar média escolar, em qualquer matéria, inferior a mínima escolar será advertida na primeira ocorrência (período escolar em que as notas inferiores ocorreram pela primeira vez) e se houver reincidência no mesmo ano letivo o benefício de fornecimento da internet será suspenso até que o filho seja aprovado no nível de série onde ocorreram as notas inferiores a média mínima escolar. A família do aluno que apresentar frequência escolar abaixo da frequência mínima exigida será advertida e caso o aluno venha a reprovar por faltas o fornecimento da internet será suspenso e a família será inscrita em lista de inadimplência não podendo usufruir do benefício até que o filho seja aprovado no nível de série onde tenha sido reprovado por falta durante a concessão do benefício anterior;

2. A Secretaria de Assistência Social deverá comunicar o Departamento de Tecnologia e Sistemas de Informação sobre quaisquer famílias que não respeitando as condições do regulamento tenham sido inscritas na lista de inadimplência para que o departamento em questão promova o rompimento/cancelamento contratual de fornecimento da internet.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão no corrente exercício a conta da seguinte dotação orçamentária: 02.003.04.122.1050. 2.007 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração – elemento de despesa: 33.90.32.00.00.00.

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes as despesas correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento ou créditos adicionais.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 6º Fica o Poder Executivo do Município autorizado a abrir **Crédito Adicional Especial**, no valor total de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)** incorporando os valores ao Orçamento Geral vigente, com a seguinte classificação:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.003 – Secretaria de Administração

04.122.1050. 2.007 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração

33.90.32.00.00.00 – 7670 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita.

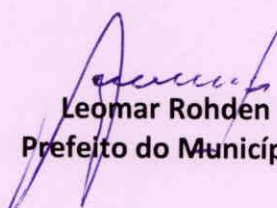
Fonte: 505 Royalties Tratado de Itaipu Binacional R\$ 130.000,00

Art. 7º Os recursos necessários para cobertura do **Crédito Adicional Especial** aberto no Art. 3º, de acordo com o Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, são provenientes de o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**, nas seguintes fontes: 505 Royalties Tratado de Itaipu Binacional.

Art.8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado – PR, em 12 de maio de 2021.


Leomar Rohden
Prefeito do Município